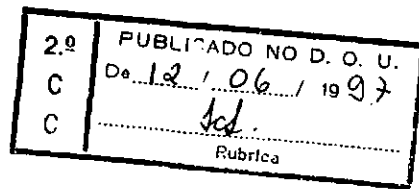




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




**Processo** : 10882.001507/94-19  
**Sessão** : 25 de fevereiro de 1997  
**Acórdão** : 203-02.902  
**Recurso** : 99.354  
**Recorrente** : EDSON JOÃO BATISTA  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR** - Impossibilidade de cobrança de ITR e IPTU sobre o mesmo imóvel, sob pena de incorrer-se em bitributação. A inscrição do imóvel como rural ou urbano é ato do Poder Público, não do contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JOÃO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



**Processo** : 10882.001507/94-19  
**Acórdão** : 203-02.902

**Recurso** : 99.354  
**Recorrente** : EDSON JOÃO BATISTA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de R\$ 3,22, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CONTAG, correspondente ao exercício de 1993, do imóvel de sua propriedade denominado "Chácara", localizado no Município de Cotia - SP.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega que recebeu a Declaração de Informações de fls. 02 (modelo simplificado) para preenchimento, referente a um imóvel rural, sito em Cotia-SP, em seu nome, porém, não possui tal imóvel, jamais solicitando qualquer cadastramento junto à Receita Federal. Finaliza solicitando o cancelamento do Cadastro de nº 3374272-3 e do valor lançado.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 13/14, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaque:

### **"ITR - EXERCÍCIO 1993**

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

### **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**

Cientificado em 20.03.96, o interessado interpôs recurso voluntário em 25.03.96, às fls. 17, alegando, em síntese, que:

a) o imóvel em questão tratava-se de uma tentativa de aquisição de um imóvel "rural" cuja concretização não foi efetuada;

b) é realmente proprietário de uma "chácara", porém, situada no perímetro urbano do município, e vem sendo lançada com o Imposto sobre a Propriedade Urbana, conforme comprovantes em anexo (fls. 18/29);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10882.001507/94-19**  
**Acórdão : 203-02.902**

c) constituiu-se, portanto, em bitributação, requerendo o cancelamento dos valores exigidos.

Em atendimento à Portaria MF nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas Contra-Razões, expostas às fls. 36, aqui transcrevo para melhor elucidação:

“Analisando o documento de fls. 18, observa-se nitidamente ser o imóvel rural e não urbano, tendo em vista que todas as respostas quanto aos melhoramentos públicos da rua da situação do imóvel resultaram negativos. Ora, é o próprio contribuinte quem preencheu este formulário, e pelas suas respostas ficou evidenciado que o imóvel em questão é rural e não urbano, haja vista que não possui os requisitos legais determinados pelo Código Tributário Nacional para tornar-se urbano. Assim sendo, o fato do recorrente ter preenchido o formulário de propriedade urbana não tem o condão de transformar um imóvel tipicamente rural em urbano. O mesmo se diga quanto ao fato de ter sido registrado na Prefeitura.

Ante todo o exposto, não deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001507/94-19  
Acórdão : 203-02.902

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que razão assiste ao recorrente, quanto à alegada bitributação, no caso, ocorrente, caso subsista a exigência fiscal inserta no presente feito fiscal administrativo.

*Data venia*, ao contribuinte não cabe estabelecer fato gerador de qualquer tributo, ou mesmo incidência tributária, mercê de meras declarações para fins tributários. O tributo e sua incidência decorrem, sempre, da lei.

No caso ora em exame, tem-se que o contribuinte tem seu imóvel situado na zona urbana da cidade de Cotia, Estado de São Paulo, com inscrição na Prefeitura Municipal daquela comarca paulista sob o nº 13462-42-27-0225-00-000-2, com endereço na Rua Mariana, Quadra A, Lote 03 (fls. 18); que a Certidão de fls. 19, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, Livro 2, fls. 01, consta a Matrícula do predito imóvel, como sendo a de nº 01.584, e que o contribuinte o adquiriu de Jerson Biasoli e s/m, e, finalmente, têm-se, às fls. 20/31, as 11 (onze) cópias do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do mesmo imóvel, pago nos exercícios de 1989 a 1995.

O só fato de o contribuinte haver, por equívoco, ou não, declarado antes o mesmo imóvel como rural, não significa que o mesmo seja imóvel rural, ou o tornasse rural, por tal incorreta declaração, eis que, repete-se, se rural ou urbano um imóvel depende de ato do Poder Público, não da vontade do contribuinte. É claro!

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 17, julgado improcedente, como improcedente é a Exigência Fiscal de fls. 03, reformando a decisão singular recorrida (fls. 13/14).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY